COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 14.05.1996
COM(96) 208 final - 486 SYN

Proposta reexaminada de

DIRECTIVA DO CONSELHO

QUE FIXA AS DIMENSÕES MÁXIMAS AUTORIZADAS EM TRÁFEGO NACIONAL E INTERNACIONAL E OS PESOS MÁXIMOS AUTORIZADOS EM TRÁFEGO INTERNACIONAL PARA CERTOS VEÍCULOS RODOVIÁRIOS QUE CIRCULEM NA COMUNIDADE

(apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto na alinea d), do artigo 189°-C do tratado CE)

Proposta reexaminada de

DIRECTIVA DO CONSELHO

QUE FIXA AS DIMENSÕES MÁXIMAS AUTORIZADAS EM TRÁFEGO NACIONAL E INTERNACIONAL E OS PESOS MÁXIMOS AUTORIZADOS EM TRÁFEGO INTERNACIONAL PARA CERTOS VEÍCULOS RODOVIÁRIOS QUE CIRCULEM NA COMUNIDADE

Em 14 de Março de 1996, o Parlamento Europeu alterou a posição comum adoptada pelo Conselho em 8 de Dezembro de 1995 sobre a proposta acima mencionada. As três alterações do Parlamento estão em anexo.

Ao abrigo da alínea d) do artigo 189°-C do Tratado CE, a Comissão reexaminou a sua proposta e decidiu aceitar a alteração n° 1.

No que diz respeito às alterações n° 2 e 3, o n° 6 do artigo 4° da proposta estipula que:

"Até 31 de Dezembro de 2006, os Estados-membros podem autorizar a circulação no seu território de veículos ou de conjuntos de veículos utilizados no transporte de mercadorias e matriculados ou postos em circulação antes da aplicação da presente directiva, cujas dimensões excedam as definidas nos pontos 1.1, 1.2, 1.4 a 1.8, 4.2 e 4.4 do Anexo I, devido à existência de disposições ou métodos de medição nacionais diferentes."

Dado que este artigo pode permitir que os veículos e os conjuntos de veículos matriculados existentes continuem a operar até ao final de 2006, a Comissão não considera adequadas as alterações n^{os} 2 e 3 que se referem a derrogações adicionais. Em especial, o facto de admitir derrogações para além de 2006 põe em perigo o objectivo da harmonização e tem também consequências negativas para os fabricantes que adaptam as suas produções de modo a satisfazer a directiva.

As alterações n^{os} 2 e 3 não são, portanto aceitáveis para a Comissão.

A Comissão propõe alterar a posição comum através da inclusão de um novo considerando 15a, como segue:

Posição comum do Conselho	Proposta revista
Considerando 15a (novo)	
	Considerando que, a fim de evitar a deterioração excessiva das infra-estruturas rodoviárias e garantir a capacidade de manobra e aquando da autorização ou utilização dos veículos, se deve dar preferência à suspensão pneumática ou equivalente em vez da suspensão mecânica, não devem ser excedidas determinadas cargas máximas por eixo e o veículo deve ser capaz de rodar 360° graus dentro de certos valores-limite relativos à via em que se encontra;

PARLAMENTO EUROPEU

27 de Fevereiro de 1996

ALTERAÇÃO Nº 1 **A4-0044/1**

apresentada pela Comissão dos Transportes e do Turismo

RECOMENDAÇÃO PARA SEGUNDA LEITURA
Wijsenbeek A4-0044/96

Posição comum do Conselho C4-0004/96 - 00/0486(SYN)
Pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários

Posição comum do Conselho — **Alterações do Parlamento**

(Alteração 1)
Décimo quinto considerando bis (novo)

Considerando que, a fim de evitar a deterioração excessiva das infra-estruturas rodoviárias e garantir a manobralidade, se deve, aquando da autorização ou utilização dos veículos, preferir à suspensão mecânica a suspensão pneumática ou uma suspensão reconhecida como equivalente; que se deve proibir a ultrapassagem de determinados pesos máximos por eixo e estipular que qualquer veículo deve poder efectuar uma viragem de 360° dentro de certos valores-limite relativos à via em que se encontra;

PARLAMENTO EUROPEU

27 de Fevereiro de 1996

ALTERAÇÃO Nº 2 A4-0044/2

apresentada pela Comissão dos Transportes e do Turismo

RECOMENDAÇÃO PARA SEGUNDA LEITURA
Wijsenbeek A4-0044/96

Posição comum do Conselho C4-0004/96 - 00/0486(SYN)
Pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários

Posição comum do Conselho	Alterações do Parlamento
	(Alteração 2) Artigo 4º, nº 6 bis (novo)
	6 bis. Antes da expiração do período de transição mencionado no nº 6, a Comissão publicará um relatório sobre as eventuais derrogações que os desenvolvimentos na matéria tenham tornado necessárias, e que poderão ser concedidas inclusivamente após 31 de Dezembro de 2006, e, caso necessário, apresentará propostas nesse sentido.

PARLAMENTO EUROPEU

12 de Março de 1996 A4-0044/3

ALTERAÇÃO 3
apresentada pelo Deputado Wijsenbeek, em nome do Grupo ELDR

PROJECTO DE RECOMENDAÇÃO PARA SEGUNDA LEITURA
do Deputado Wijsenbeek (A4-0044/96)
DIMENSÕES E PESOS MÁXIMOS PARA CERTOS VEÍCULOS RODOVIÁRIOS

Posição Comum do Conselho C4-0004/96 - 00/0486(SYN)

Posição Comum do Conselho	Alterações
	(Alteração 3) Décimo quarto considerando
Considerando que a largura máxima autorizada de 2,50m para os veículos de transporte de mercadorias pode não deixar espaço interior suficiente para se proceder ao carregamento de paletas em boas condições, pelo que as legislações dos Estados-membros passaram a prever diferentes tolerâncias suplementares no que respeita ao tráfego nacional; que, portanto, para efeitos de clareza dos requisitos técnicos, é necessária uma adaptação geral à situação actual, sem deixar de ter em conta aspectos destas características relacionados com a segurança rodoviária;	Considerando que a largura máxima autorizada de 2,50m para os veículos de transporte de mercadorias e os comprimentos máximos referidos no ponto 1.1 do Anexo I podem não deixar espaço interior suficiente para se proceder ao carregamento de paletas em boas condições, pelo que as legislações dos Estados-membros passaram a prever diferentes tolerâncias suplementares no que respeita ao tráfego nacional; que, portanto, para efeitos de clareza dos requisitos técnicos, é necessária uma adaptação geral à situação actual, sem deixar de ter em conta aspectos destas características relacionados com a segurança rodoviária;

ISSN 0257-9553

COM(96) 208 final

DOCUMENTOS

PT 07

N.° de catálogo : CB-CO-96-219-PT-C

ISBN 92-78-03982-9

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo